

1. Introdução

O presente trabalho analisa a pertinência constitucional da legislação proposta pelo Programa Escola Sem Partido, sobretudo no que diz respeito à neutralidade da educação. Para tanto, foi necessária a realização de um levantamento bibliográfico que levou em conta tanto as construções doutrinárias nas áreas do direito constitucional, do Ensino Jurídico e da Pedagogia, além da análise da discussão jurisprudencial. Nesse sentido, a pesquisa levou também em concepções pedagógicas relevantes, tais como a pedagogia de Paulo Freire.

Além disso, mostramos que o direito à educação é um direito fundamental, que é estabelecido no ordenamento pátrio a partir de certos princípios que o devem nortear, entre eles, os princípios da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideais. É a partir desse horizonte constitucional que analisamos alguns projetos de lei inspirados no movimento Escola Sem Partido. Nesse sentido, foi possível defender que tais projetos de lei são inconstitucionais já que violam os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideais.

A metodologia de pesquisa utilizada compreendeu o estudo de algumas proposições legislativas que pretendem instituir o programa questionado, contrapondo-as aos ensinamentos doutrinários relativos ao direito à educação, bem como aos questionamentos formulados por diversos autores, em obras e artigos selecionados, especificamente sobre o Programa Escola Sem Partido. Quanto à jurisprudência, utiliza-se especialmente a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em cognição sumária, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5537, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, em desfavor da lei que instituiu o Programa Escola Livre no Estado de Alagoas.

Salienta-se que, uma vez exposta nesta ocasião na forma de resumo expandido, não é possível expor o desenvolvimento do trabalho com a riqueza de detalhes da pesquisa original. Nesse sentido, um dos recortes imposto ao texto diz respeito a análise dos diversos projetos de lei inspirados no movimento Escola Sem Partido. Como os projetos, em grande medida, se equivalem, levaremos em conta para os fins do presente resumo expandido o Projeto de Lei nº 193 de 2016, apresentado pelo Senador Magno Pereira Malta (PR-ES)¹. Assim como outros projetos de lei que pretendem instituir o Programa Escola Sem Partido, também o Projeto de

¹ Escolhemos tratar do Projeto de Lei nº 193 de 2016 também por este ser âmbito federal, tendo, pois, maior repercussão em caso de aprovação. Além disso, o referido projeto de lei é posterior em relação ao Projeto de Lei nº 867 de 2015, apresentado pelo Deputado Federal Izalci Lucas Ferreira (PSDB-DF) à Câmara dos Deputados, explicitando as mais recentes ideias do movimento Escola Sem Partido.

Lei nº 193/2016 estabelece uma relação de princípios para os quais a educação nacional deverá se atentar. Nesse sentido, o seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender e de ensinar;

IV - liberdade de consciência e de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Parágrafo único. O Poder Público não se imiscuirá na opção sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero. (MALTA, 2016, p. 1-2, grifos meus).

Da leitura atenta do artigo transcrito infere-se que o referido projeto de lei, em consonância com os ditames do programa Escola Sem Partido, apresenta várias premissas básicas, tais como a neutralidade da educação, o estereótipo do educando como parte vulnerável na relação de ensino e a premissa da preponderância das convicções da família na educação formal. Para os fins do presente trabalho, importa discutir mais atentamente a premissa da neutralidade da educação.

2. A busca pela neutralidade da educação

Quanto à primeira premissa, relativa à neutralidade da educação, temos que se trata de premissa absolutamente impraticável diante do que dispõe o texto constitucional, porquanto há “um conjunto de objetivos educacionais públicos que devem ser assegurados pelo poder público a despeito dos limites de compreensão e das concepções morais, políticas e religiosas das famílias”. (XIMENES, 2016, p. 53).

Além disso, sabe-se que no cotidiano escolar é necessária a prévia seleção dos conteúdos que serão ministrados, levando-se em conta que alguns conteúdos não são relevantes ou mesmo adequados para a educação que se pretende concretizar. Desse modo, o fato de se selecionar os conteúdos que constam nas propostas pedagógicas e nos planos curriculares importa, por si só, em perda da neutralidade, uma vez que a escolha necessariamente pressupõe uma renúncia, de modo que se consubstancia um ato político.

(REIS; CAMPOS; FLORES, 2016, p. 201). Logo, como asseveram Graça Regina Franco da Silva Reais, Marina Santos Nunes de Campos e Renata Lucia Baptista Flores, “ao escolhermos o que devemos ter em nossos currículos, ao optarmos pelo que deve ser ensinado nas escolas, estamos deixando claro também o que não deve estar lá”. (REIS; CAMPOS; FLORES, 2016, p. 205).

Demais disso, Luís Felipe Miguel esclarece que essa primazia da neutralidade tem por fundamento uma noção equivocada de que o conhecimento não é influenciado pelo contexto social. (MIGUEL, 2016, p. 608). Assim, infere-se que o programa Escola Sem Partido aparentemente sustenta uma concepção de educação pautada exclusivamente na descrição dos conteúdos e livre de juízos de valor. Contudo, conforme esclarece Luís Felipe Miguel, essa noção descritiva também não é neutra, pois “é ativa colaboradora do esforço de inviabilização das contradições e de naturalização da ordem vigente, que é crucial para sua reprodução”. (MIGUEL, 2016, p. 608). Tal concepção se assemelha à concepção criticada por Paulo Freire e defendida por Armindo Moreira, conforme análises efetuadas respectivamente nos Capítulos 2 e 4 do presente trabalho.

Portanto, a quem interessa a neutralidade da educação, se esta não encontra amparo constitucional? Para responder à indagação, relevante destacar, apesar do diferente contexto² em que foi concebida, a análise da filósofa Martha Nussbaum, apresentada em sua obra *Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades*.

3. Nussbaum e a experiência estadunidense

Segundo Martha Nussbaum, há uma tendência atual, observada em vários países, de se promover competências ligadas à ciência e à tecnologia, em detrimento daquelas ligadas às humanidades e às artes. (NUSSBAUM, 2015, p. 4-8). Tal tendência imprudente decorre do que se pode chamar de educação voltada para o desenvolvimento econômico ou para o lucro. (NUSSBAUM, 2015, p. 20). A educação, nessa perspectiva, exige apenas alfabetização e noções de aritmética. Necessita, ainda, que alguns indivíduos possuam conhecimentos avançados de informática e tecnologia. Destarte, prescinde da igualdade de acesso, do raciocínio crítico e da contextualização histórica das desigualdades sociais. (NUSSBAUM, 2015, p. 20-21). Igualmente, a educação para o lucro frisa as vantagens da ambição por riqueza e do crescimento econômico, e restringe as artes e a literatura, pois “uma percepção

² A referida obra de Martha Nussbaum tem por intuito intervir nas discussões sobre a política educacional durante o governo de Barack Obama. (PÉCORRA, 2015, p. ix).

refinada e desenvolvida é um inimigo especialmente perigoso da estupidez, e a estupidez moral é necessária para executar programas de desenvolvimento econômico que ignoram a desigualdade”. (NUSSBAUM, 2015, p. 24). Assim, conforme Martha Nussbaum, a perpetuação da referida tendência produzirá “gerações de máquinas lucrativas” em detrimento de “cidadãos íntegros, que possam pensar por si próprios, criticar a tradição e entender o significado dos sofrimentos e das realizações dos outros”. (NUSSBAUM, 2015, p. 4).

Ou seja, ao se descartar as disciplinas relacionadas com as artes e as humanidades, com intuito de propiciar uma formação escolar voltada para o mercado de trabalho e para o crescimento econômico, perdem-se segmentos importantes da educação, especialmente no que tange a formação para o exercício da democracia.

Neste cenário, observa-se que a educação para o lucro, em alguma medida, se assemelha à educação defendida pelo Programa Escola Sem Partido, pois o referido programa também tem nas disciplinas humanísticas seu principal alvo de questionamento. (GIROTTI, 2016, p. 72). Contudo, ao contrário do que ocorreu no âmbito das discussões sobre a política educacional nos Estados Unidos, aqui, o ataque às questões humanísticas é encoberto pela sustentada neutralidade, reforçando de forma subliminar uma racionalidade técnica e gerencial. (GIROTTI, 2016, p. 70).

4. O problema da neutralidade

Portanto, conclui-se que a arguida neutralidade certamente não interessa a uma sociedade que preza por uma educação plural, inclusiva, comprometida com a mitigação das desigualdades sociais, com o desenvolvimento sustentável da nação e com a democracia³.

Desse modo, a ideia de uma educação neutra, que impede a contextualização do ensino e nega aos educandos a compreensão crítica dos conflitos de interesses que influenciam o processo de formação e desenvolvimento da sociedade brasileira, não se conforma com os princípios da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias, que, dentre outras coisas, garantem a autonomia do educador e das próprias instituições de ensino, visando uma educação plural e inclusiva.

Segundo o princípio da liberdade de ensinar, respeitados os parâmetros dos planos curriculares nacionais, os educadores podem selecionar os conteúdos que serão ministrados,

³ Adota-se aqui, o conceito de democracia apresentado por José Afonso da Silva. Segundo o autor “a democracia não é mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história”. (SILVA, 2014, p. 128).

de modo a atender as peculiaridades da comunidade acadêmica e contribuir para uma formação crítica e consciente dos educandos. Tais conteúdos, conforme se aduz, devem considerar especialmente a realidade da sociedade brasileira, com todas as suas nuances e facetas, desigualdades sociais e diversidades culturais, de modo a promover uma educação efetivamente problematizadora.

Nesse sentido, dispõe o artigo 206, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que o ensino será ministrado com base no princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. (BRASIL, 1988). Como explica José Tarcízio de Almeida Melo, a liberdade de ensino afigura-se como “o direito ao professor da escolha do melhor método didático, que não é absoluto, mas apropriado ao tipo do curso, às aptidões do mestre e à capacidade de assimilação dos alunos”. (MELO, 2008, p. 1196). Tal liberdade, conforme se aduz, não encontra outra razão de ser senão a de permitir que se cumpra, plenamente, o direito à educação, nos moldes em que foi constitucionalmente previsto, a partir do ideário democrático e social.

Nota-se, portanto, que se trata de liberdade conferida ao professor, para, considerando a realidade dos alunos e da comunidade escolar, escolher o método de ensino e a abordagem do conteúdo conforme suas convicções acadêmicas para atingir aos fins constitucionais. Assim, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues e Andréa de Almeida Leite Marocco, a liberdade de ensino, em conjunto com os demais princípios relacionados com o direito à educação, garante o pluralismo no âmbito pedagógico e a autonomia didático-científica dos educadores. (RODRIGUES e MAROCCO, 2014, p. 6-7).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, preconiza, em seu artigo 206, inciso III, também o princípio do pluralismo de ideias. Nos termos da Constituição, o ensino será ministrado com base no princípio do “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. (BRASIL, 1988).

Quanto à primeira parte do inciso anteriormente transcrito, no que tange ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, tem-se que “este complementa o princípio da liberdade de ensino, uma vez que ambos pregam pelo respeito à diversidade de pensamento”. (GOMES, 2015, p. 68). Mas não só, o pluralismo preconizado no inciso mencionado, especificamente no que tange às concepções pedagógicas, refere-se também aos aspectos teóricos e metodológicos relativos à educação.

Nesse sentido, Dermeval Saviani aduz que “podemos entender a expressão 'concepções pedagógicas' como as diferentes maneiras pelas quais a educação é compreendida, teorizada e praticada”. (SAVIANI, 2005, p. 31). Demais disso, infere-se que o

princípio do pluralismo de ideias visa garantir um sistema de ensino que respeite as diferenças filosóficas, teóricas e pedagógicas que possam existir entre todos aqueles que estão diretamente envolvidos com o processo educacional.

Levando em conta os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias, portanto, não há que se falar em neutralidade do ensino. Como afirma Roberto Leher, "inexiste ciência sem problematização do conhecimento estabelecido". (LEHER, 2016, p. 181). Não há como ensinar sem problematizar os conteúdos ministrados e não há como problematizar a partir de uma abordagem pedagógica totalmente neutra, sendo certo que objetividade não se confunde com neutralidade.

Desse modo, Luis Felipe Miguel aduz que a arguida neutralidade, se fosse possível, só seria aceita em uma educação que não tem por objetivo intervir na sociedade em que se produz, e que, conseqüentemente, é cúmplice das injustiças e das violências sociais. (MIGUEL, 2016, p. 615). Esse não é, certamente, o objetivo da educação delimitado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, não há que se falar em neutralidade, mas sim em escolas que "promovam os valores básicos que permitem a própria existência de uma ordem democrática". (MIGUEL, 2016, p. 615).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537. Relator: Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=56&dataPublicacaoDj=23/03/2017&incidente=4991080&codCapitulo=6&numMateria=35&codMateria=2>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537/AL. Relator: Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 mar. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>> Acesso em: 27 mar. 2017.

FREIRE, Paulo. **Patrono da Educação Brasileira**. [S.l.]: Paulo Freire, 2017. Disponível em: <<http://www.paulofreire.org/paulo-freire-patrono-da-educacao-brasileira>> Acesso em: 18 abr. 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 59. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. 253 p. ISBN 9788577531646.

FREITAS, Maria Virginia de. Jovens, escola democrática e proposta do “Escola Sem Partido”. In: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). **A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 161-165. ISBN 9788586382444.

LEHER, Roberto. Conjuntura, luta de classes e educação. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, v. 8, n. 1, p. 180-186, 2016. Disponível em: <<https://portal.seer.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/17368/11687>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

MALTA, Magno Pereira. **Projeto de Lei n. 193, de 2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=569947&disposition=inline>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. xxii, p. 1365 ISBN 9788573089653.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”** - Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016.

MOREIRA, Armindo. **Professor não é educador**. 4. ed. Cascavel, 2012. 104 p. ISBN 9788591386406.

NAGIB, Miguel Francisco Urbano. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/quem-somos>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. 153 p. ISBN 9788578279783.

PÉCORA, Alcir. Apresentação à edição brasileira. NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. 153 p. ISBN 9788578279783.

REIS, Graça Regina Franco da Silva; CAMPOS, Marina Santos Nunes de; FLORES, Renata Lucia Baptista. **Currículo em tempos de Escola Sem Partido: hegemonia disfarçada de neutralidade**. Revista Espaço do Currículo, v. 9, n. 2, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. 934 p. ISBN 9788539202133.

XIMENES, Salomão. O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido”? In: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). **A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p.49-58 ISBN 9788586382444.